



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 39/2024
Protocolado em: 04/03/2024 20h40

INSTITUI O SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA E REGULAMENTA O PAINEL ELETRÔNICO DAS SESSÕES PLENÁRIAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montalvânia-MG aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica modificado o *caput* do artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montalvânia, passando ele a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 229.** Adota-se o processo simbólico quando não houver previsão legal ou regimental para utilização do processo nominal ou secreto.

[. . .] “

Art. 2º. Fica modificado o artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passando ele a vigorar com a seguinte redação, com alterações em seu *caput* e em todos os seus parágrafos:

“**Art. 230.** Adota-se a votação nominal na deliberação de todas as proposições elencadas no *caput* e no § 1º do artigo 159 deste Regimento, bem como dos decretos legislativos, e em outras situações em que a Mesa ou o plenário assim o determinarem, salvo quando for exigida votação secreta.

§ 1º. A votação nominal poderá ser ostensiva ou por meio do sistema eletrônico de votação. Na votação ostensiva, o secretário faz a chamada individual dos vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao secretário anotar o nome de cada vereador e o respectivo voto.

§ 2º. O processo padrão para deliberação das proposições mencionadas no *caput* deste artigo será através do sistema eletrônico de votação.

§ 3º. O presidente da Câmara somente participa das votações nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa;

II – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

III – em caso de votação secreta;

IV – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.”





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Art. 3º. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 231 do Regimento Interno da Câmara, e a ele acrescido o inciso V, com a seguinte redação:

“**Art. 231.** Adota-se o voto secreto nos seguintes casos:

I - revogado.

II - revogado.

III - Veto;

IV - Nas eleições;

V - Na votação sobre aplicação da sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, nos termos do art. 73 deste regimento. (AC)

[. . .] “

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 230-A ao Regimento Interno da Câmara, com a seguinte redação:

“**Art. 230-A.** Havendo recursos tecnológicos disponíveis, a Câmara Municipal poderá adotar a forma de votação por meio eletrônico, mediante manifestação de cada vereador em dispositivo eletrônico individual e apresentação visível dos resultados em painel eletrônico instalado no recinto, voltado para o plenário e para o público.

§ 1º. Pelo processo eletrônico, o Presidente convidará os vereadores para votarem através de equipamento eletrônico, da seguinte forma, proclamando o resultado no final:

I - Voto “Sim”: para o voto favorável ao projeto ou matéria em votação;

II - Voto “Não”: para o voto desfavorável ao projeto ou matéria em votação;

III - Abstenção: para não votar nem favoravelmente e nem contra o projeto ou a matéria em votação.

§ 2º. O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de 1:30 min. (um minuto e meio), e somente nesse tempo, se for o caso, poderá ser solicitada a retificação do voto ou informado eventual defeito no teclado ou dispositivo de votação.

§ 3º. Não será permitido ao vereador votar nem retificar o voto após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

§ 4º. O painel eletrônico instalado no Plenário da Câmara identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente após o processamento dos votos, exibirá os dados concernentes à votação, contendo:

a) Data e hora em que se processou a votação;

b) A identificação da proposição (espécie e número) e, se possível, a sua ementa ou o resumo da matéria objeto da votação;

c) O nome do vereador que presidiu a votação;

d) O resultado numérico da votação e a respectiva conclusão - matéria aprovada ou





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



rejeitada;

e) Os nomes dos vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram; e

f) Os nomes dos vereadores ausentes à votação.

§ 5º. Enquanto não for encerrada a votação pelo Presidente, poderá o Vereador registrar o seu voto.

§ 6º. Quando houver a obrigatoriedade do Presidente votar, nas hipóteses do art. 230, § 3º, deste regimento, poderá ele votar mesmo após a conclusão do processo eletrônico, hipótese em que o Secretário da Mesa ou o servidor responsável pela operação do sistema informará a necessidade deste procedimento, antes de ser proclamado o resultado final da votação.

§ 7º. Quando o painel eletrônico não estiver em funcionamento, ou a votação eletrônica não for utilizada, bem como quando a sessão acontecer fora das dependências da Câmara, nas hipóteses legais, a votação ocorrerá de forma ostensiva, conforme previsto no art. 230, § 1º.

§ 8º. Não será também utilizada a votação eletrônica:

a) Nos procedimentos de eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de vagas supervenientes;

b) Nas hipóteses de votação secreta;

c) Nos processos de cassação de mandato, destituição de membros da Mesa e aplicação de penalidades disciplinares a vereadores.”

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Montalvânia-MG, 1º de março de 2024.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

A evolução tecnológica tem desempenhado um papel fundamental no aprimoramento dos processos democráticos e na promoção da transparência nas instituições legislativas. Nesse contexto, a proposta deste projeto de resolução visa instituir e regulamentar o painel eletrônico das sessões plenárias na Câmara Municipal de Montalvânia. Sabemos que este sistema já está implantado, porém há necessidade de uma regulamentação adequada para seu funcionamento, sem o risco de questionamentos e eventuais conflitos por ausência de regras específicas.

A votação eletrônica proporciona maior eficiência e agilidade nas deliberações legislativas, pois a eliminação da contagem manual dos votos e o processamento instantâneo dos resultados economizam tempo precioso e dão maior segurança ao processo, permitindo que os parlamentares se concentrem em debates e questões mais relevantes para a sociedade.

Vale lembrar que não são apenas os projetos de lei que se sujeitam ao processo de votação em plenário, mas diversas outras proposições, como projetos de resolução, de decreto legislativo, propostas de emenda à Lei Orgânica, emendas e substitutivos aos projetos, pareceres, requerimentos das mais diversas espécies, moções, vetos, recursos, dentre outras matérias.

E, com a utilização de tecnologias eletrônicas, haverá uma melhoria substancial na agilidade e eficiência das sessões plenárias. A transição do formato físico para o eletrônico eliminará a necessidade de registros manuais e trâmites burocráticos. Além disso, o sistema eletrônico permitirá o acesso imediato às informações por parte dos vereadores, agilizando os debates e contribuindo para a tomada de decisões mais assertivas.

Por isso apresentamos este projeto de resolução, elaborado pela Consultoria Jurídica da Câmara, visando inserir um artigo no regimento interno (art. 230-A) estabelecendo os parâmetros necessários para a aplicação correta e adequada do sistema de votação eletrônica.

Ocorre que, durante o estudo para a inclusão deste artigo, percebeu-se a necessidade de promover adaptações e complementações de alguns outros artigos adjacentes, os quais estão sendo tratados também neste projeto, a saber:

a) Modifica-se o procedimento padrão de votações da Câmara, que atualmente é o processo simbólico (art. 229), tornando como padrão a votação nominal pelo processo eletrônico, para todas as proposições, tanto normativas (projetos de lei e similares) como outras proposições legislativas (requerimentos, moções e outros). Para isso, faz-se a alteração do *caput* do artigo 229 e também do artigo 230. A votação eletrônica pode ser enquadrada como uma forma de votação nominal, já que todos os votos são identificados nominalmente no painel eletrônico.

Assim, a votação nominal deixa de ser uma exceção, e por isso estão sendo eliminados os dois incisos do *caput* do artigo 230.

b) Para diferenciar a votação eletrônica da votação nominal tradicional, o § 2º do art. 230 passa a





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



qualificar esta como votação nominal ostensiva, em que ocorre a chamada de todos os vereadores pelo nome para se manifestarem, e que ainda ocorrerá em situações excepcionais, como aquelas previstas no § 8º do novo artigo 230-A, e em casos de defeitos ou impossibilidade de utilização da votação eletrônica.

c) No atual § 3º do artigo 230, notou-se que existe uma imprecisão na definição das situações em que o Presidente da Câmara participa das votações. Como essa matéria não consta na Lei Orgânica, mas apenas neste dispositivo do regimento, optou-se por reformulá-lo para sua melhor compreensão, e, por sugestão da Consultoria Jurídica, acrescenta-se a hipótese de participação do Presidente nas votações que exigem quórum de aprovação de maioria qualificada, o que abrange os quóruns de dois terços e de maioria absoluta.

d) O projeto também altera as hipóteses de votação secreta, previstas no artigo 231 do regimento. Propõe-se a revogação dos incisos I e II, que preveem a votação secreta nas hipóteses de deliberação sobre perda de mandatos de vereadores e do prefeito. Isso porque, de um lado, já houve uma alteração na Lei Orgânica que extinguiu a previsão de voto secreto para cassação de mandato de vereadores, que constava no § 2º do artigo 46 daquela lei. A votação aberta para essa situação também se alinha com a Constituição Federal, sendo prevista no art. 55, § 2º, aplicável por analogia aos Municípios (alterado pela Emenda Constitucional nº 76/2013). E, em relação à perda de mandato do prefeito, o decreto-lei 201/1967, que rege esse tipo de processo, também não prevê a votação secreta.

Por outro lado, propõe-se o acréscimo de uma hipótese de votação secreta que é prevista no art. 73 do regimento interno, mas que não estava listada neste artigo 231, que é a votação para aplicação de sanção de impedimento temporário do exercício do mandato de vereador.

Diante do exposto, a instituição e regulamentação da votação eletrônica e do painel eletrônico nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Montalvânia é uma medida de grande utilidade para modernizar e tornar mais eficiente os processos de votação.

Montalvânia-MG, 1º de março de 2024.

Jerry Janio Ferreira de Souza
Presidente

Vicente Neres de Santana
Vice-Presidente

Joao Batista Muniz das Neves
Secretário da mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG
APROVADO

Documento aprovado em **15/03/2024**
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

Presidente





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de resolução Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 04/03/2024 20:37:30
Hash Interno: bekp0y9r1nolvuaiql8iqns3cvmwuhylwxcxfvinf



Chave de Verificação

BKRL8-9ORFM-U9YVV-EU9FT-G004J

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|-------------------------------|-------------------------------------|
| 092.***.***-79 | Joao Batista Muniz das Neves | Assinado em 04/03/2024 20:40 |
| 065.***.***-40 | Jerry Janio Ferreira de Souza | Assinado em 04/03/2024 20:40 |
| 013.***.***-90 | Vicente Neres de Santana | Assinado em 04/03/2024 20:40 |

Documento assinado digitalmente por Joao Batista Muniz das Neves, Jerry Janio Ferreira de Souza, Vicente Neres de Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **BKRL8-9ORFM-U9YVV-EU9FT-G004J** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

